

Fls.

Processo: 0314091-97.2012.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Requerimento de Falência; Recuperação Judicial

Massa Falida: TECNOSOLO ENGENHARIA S A
Interessado: BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 07/10/2022

Sentença

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado com base nos artigos 47 e seguintes, todos da Lei 11.101/05, pela sociedade empresária TECNOSOLO ENGENHARIA S/A, CNPJ 33.111.246/0001-90, a qual informou exercer suas atividades no campo da engenharia e mecânica dos solos e afins desde sua constituição formal, no ano de 1957, sendo certo que a última alteração contratual data do ano de 2012 atendendo assim, o disposto no artigo 48, da Lei de falências, e também o artigo 967, do Código Civil.

Para tanto aduziu inicialmente: i) ter a expectativa de recebimento de montante de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) à guisa de serviços prestados à SUCOB, órgão da municipalidade de Salvador-BA; ii) ser uma empresa nacionalmente conhecida, detendo a "expertise" do projeto à obra; iii) possuir em termos logísticos instalações próprias e equipamentos com possibilidade de mobilização imediata e iv) que, em janeiro de 2012, pactuou linha de crédito no montante de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) a ser utilizada nos próximos anos.

Pontua que as dificuldades financeiras iniciaram-se no ano de 2005, uma vez que, nada obstante a pujança de obras do setor público, o mercado deu prevalência ao critério menor preço, deixando de lado a qualidade, diferencial da devedora. Dessa forma, a requerente começou a reduzir as margens de lucro e a ampliar seu ramo de atuação, inclusive na área de construção civil.

Sustenta que, no ano de 2008, a crise iniciada nos E.U.A., que culminou em uma crise mundial, teria afetado as atividades exercidas pela recuperanda. Nada obstante o seu ingresso nos programas governamentais de obras, a CEF teria imposto obrigações que culminaram por dilapidar o seu fluxo de caixa.

Diante de tais conjunturas econômicas, bem como diante dos valores e linha de crédito já pactuadas, entende ser possível a sua recuperação.

Em seu parecer inicial, constante do index de nº 1428, o MP manifestou-se de forma favorável ao deferimento do processamento do pedido de recuperação, uma vez que preenchidos todos os

requisitos por lei exigidos.

Decisão constante do index de nº 1430, deferindo o processamento da recuperação judicial, proferida em 29/08/2012. No mesmo ato, restou nomeado como administrador judicial o Dr. Cleverson de Lima Neves.

O plano de recuperação judicial consta do index de nº 1848, tendo sido tempestivamente apresentado.

Decisão constante do index de nº 2441, na qual foi deferida a prorrogação do "stay period", por igual prazo.

Edital de credores, de que cuida o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, constante do index de nº 2590.

Ata de AGC juntada aos autos, constante do index de nº 3041, na qual foi constatada a ausência de quórum para a sua instalação em primeira convocação.

Ata de AGC em segunda convocação juntada aos autos, constante do index de nº 3066, na qual restou aprovado o plano de recuperação maneado.

Decisão constante do index de nº 3140, datada de 01/08/2013, na qual restou homologado o plano de recuperação e o aditivo constante do index nº 3047, com a consequente concessão da recuperação judicial da requerente.

Foi autuado sob o nº 0158504-43.2016.8.19.0001 incidente processual contendo acordo firmado entre a recuperanda e o Município do Rio de Janeiro (MRJ), no qual restou pactuada a subcontratação integral do saldo do contrato, pela recuperanda, sendo certo que o depósito de R\$ 15.000.000,00, de que se incumbiu o MRJ, seria realizado na conta deste juízo, a título de garantia do pagamento devido à recuperanda. A avença foi homologada por este juízo.

Com o descumprimento do acordo pactuado, a recuperanda apresentou termo aditivo ao plano de recuperação judicial, constante do index de nº 8811.

Realizada nova AGC, juntada aos autos no index de nº 9412, na qual restou consignada a não aprovação do aditivo ao plano de recuperação.

Petição da recuperanda, constante do index de nº 9576, na qual pugnou pela aprovação impositiva do aditivo ao plano de recuperação, na modalidade "cram down".

Parecer do MP, constante do index de nº 9983, no qual pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência.

No index nº 10154, decisão deste juízo determinando, entre outros pontos, que o AJ apresentasse relatório acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em conta a negativa de provimento ao AResp nº 1766412/RJ - no qual se discutia acerca da competência do juízo recuperacional para a homologação e fiscalização do cumprimento de acordo havido entre o Município do Rio de Janeiro e a recuperanda -, bem assim aos embargos de declaração então interpostos pela recuperanda.

No index nº 10173, manifestação do AJ reiterando pronunciamento anterior, no sentido de que fosse a presente RJ convalidada em falência.

Às fls. 10197-10202, o MP, em parecer, manifestou-se em reiteração de pronunciamento anterior,

pela convocação desta RJ em falência.

Às fls. 10401, instada pelo juízo a dizer das manifestações do AJ e do MP pela convocação da RJ em falência, em petição datado de 01/07/2020, a recuperanda informou ter atravessado pronunciamento específico por meio do incidente processual de nº 0113520-32.2020.8.19.0001.

O incidente processual em questão, cuja finalidade era de viabilizar o aporte de recursos em favor da recuperanda, em si essenciais ao cumprimento do PRJ já homologado, teve acolhido por este juízo o seu processamento em segredo de justiça, em decisão proferida na data de 15/07/2020.

Às fls. 10405, em decisão datada de 10/07/2020, restou suspensa a tramitação da presente recuperação judicial, ante a necessidade de resolução do quanto proposto no incidente.

A partir desse ponto, até o despacho de fls. 12163, proferido em 30/08/2022, inclusive, manteve-se a suspensão do presente feito, tendo-se procedido apenas à gestão do feito, despachando-se ofícios, solicitações de penhora no rosto dos autos e petições de habilitação de crédito, diante de sucessivos prazos concedidos à recuperanda, no incidente de nº 0113520-32.2020.8.19.0001.

Às fls. 12136-12149, o AJ, após detalhado relato dos fatos havidos no curso desta recuperação judicial, mais uma vez, pugnou pela sua convocação em falência.

Às fls. 12179, o MP, tendo em vista a frustração das tentativas da recuperanda de capitalizar-se, reiterando manifestações anteriores, pronunciou-se pela convocação da RJ em falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei de Falências editada em 2005, ao trazer em seu contexto a figura dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, propôs como objetivo principal, segundo o seu artigo 47, a possibilidade de o empresário ou sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira manter suas atividades empresariais através de um plano de recuperação, mantendo-se ativa fonte de riquezas, de empregos e de desenvolvimento social, além de garantir efetivos recursos com vista ao pagamento de suas dívidas, desenvolvendo desta forma a função social da empresa, há muito já inserida na Carta Magna.

Para atender aos requisitos legais, o pedido de recuperação judicial deve, dentre outros requisitos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/05, expor sempre de forma clara e concisa as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, além de apresentar a relação nominal completa dos credores.

No caso, assim procedeu a recuperanda, o que determinou o deferimento do processamento da recuperação judicial, fato havido em 29/08/2012.

Posteriormente, aprovado o PRJ em AGC, foi homologado o instrumento negocial coletivo e concedida a recuperação, por decisão proferida em 01/08/2013 (index de nº 3140).

Com efeito, concedida a recuperação judicial, a principal função jurisdicional passou a ser a fiscalização da própria atividade empresarial e do cumprimento do planejamento legalmente homologado para a reorganização da atividade desempenhada pelo devedor, fase essa, ressaltado, que se estende por no máximo 2 (dois) anos, de acordo com o art. 61, "caput", da Lei 11.101/05.

Destarte, caso haja o descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no período de supervisão judicial, o administrador judicial, na função de fiscalizador, deverá requerer a sua convocação em falência.

Basta compulsar os autos para ver-se que o presente feito recuperacional tramita há mais de 10 (dez) anos, sendo 9 (nove) anos desde a concessão da recuperação judicial, sem que a devedora tenha efetuado o pagamento de 1 (um) único credor sequer, nem mesmo a remuneração integral do AJ, consoante a detalhada manifestação do auxiliar do juízo de fls. 12136-12149.

É certo que percalços houve no curso da tramitação deste feito, notadamente o descumprimento do acordo homologado nestes autos, havido entre o Município do Rio de Janeiro e a devedora.

Contudo, e não se voltando o presente à apuração da contribuição de terceiros para o estado de insolvência da devedora, o certo é que assiste unicamente à recuperanda promover o cumprimento do plano com que se compromete, podendo, para tanto, valer-se, inclusive, de diversos mecanismos disponibilizados pela Lei 11.101/05, em seus art. 50 e nos arts. 69-A a 69-F.

Consigno que, conquanto tenham sido diversas e incansáveis as tentativas da recuperanda de obter a capitalização buscada no apenso de nº 0113520-32.2020.8.19.0001, em si indispensável ao cumprimento do PRJ, todas restaram frustradas.

Com isso, a despeito de este juízo, pautando-se sempre no princípio da preservação da empresa (art. 47, da LRF), haver prestigiado todas as alternativas apresentadas pela devedora até o momento, concedendo-lhe sucessivos prazos para a apresentação de efetiva solução, o fato é que, passados mais de 2 (dois) anos desde a instauração do apenso de nº 0113520-32.2020.8.19.0001, o propalado aporte de capital não se operou, restando inviável, com isso, o cumprimento do plano de soerguimento.

Nessa perspectiva, em definitivo, NÃO MERECE ACOLHIDA o requerimento de novo prazo deduzido às fls. 1467 do apenso, porquanto, mais uma vez, a devedora traz aos autos suposta nova possibilidade de obtenção de recursos - entre tantas já apresentadas -, sem efetivamente demonstrar a existência de recursos em caixa que viabilizem o seu soerguimento.

Destaco, ainda, que, consoante apontado pelo AJ, a devedora encontra-se inoperante há anos, o que, somado à não obtenção de capital novo passível de dar-lhe fôlego, permite concluir estar-se diante de insolvência insanável, caracterizando-se o estado falimentar.

Sublinho, portanto, para que não restem dúvidas: não há mais atividade empresária em desenvolvimento que seja passível de recuperação, tampouco ingresso de capital que lhe permita recomeçar, não mais se justificando, definitivamente, o prosseguimento deste feito.

No cenário que se apresenta, portanto, resta inescapável a conclusão de que se configurou o descumprimento irremediável do plano de reorganização homologado, impondo-se a convalidação deste feito em falência, por força do art. 61, § 1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

Por consequência, perde integralmente seu objeto o requerimento de imposição da recuperação judicial pela via do "cram down" (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05), porquanto houve rejeição do aditivo do index nº 8811 pelos credores, não havendo nem sequer atividade empresária em desenvolvimento que recomende a aplicação do instituto pelo magistrado.

Por derradeiro, consigno que a convalidação da recuperação judicial em falência determina a integral perda superveniente do objeto do incidente processual de nº 0113520-32.2020.8.19.0001, cuja finalidade era justamente viabilizar o cumprimento do plano de soerguimento, o que, como visto, não se verificou.

Face ao exposto, CONVOLO A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com base

no art. 61, §1º c/c art. 73, IV, ambos Lei 11.101/2005, DECRETANDO hoje, no dia e horário de assinatura da presente, a QUEBRA da sociedade TECNOSOLO ENGENHARIA S/A, sociedade de capital aberto inscrita no CNPJ sob n.º 33.111.246/0001-90, estabelecida na Rua Cônego Felipe, n.º 219, Taquara, Rio de Janeiro, CEP 22.713-010, tendo como administradores MARCELO SENGES CARNEIRO - DIRETOR PRESIDENTE -, KATIA MOSSO FERREIRA - DIRETORA VICE-PRESIDENTE - E LEONARDO C. DE MORAES CAMACHO - DIRETOR (fls. 43-44, do apenso de nº 0113520-32.2020.8.19.0001).

Atento ao disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto;
- b) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.;
- c) intimem-se os falidos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência;
- d) mantenho na função de administrador judicial aquele que atuou no curso da recuperação judicial, o Dr. Cleverson de Lima Neves, cujos dados e endereço são conhecidos da serventia;
- e) diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência;
- f) faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.;
- g) as habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;
- h) para que a tramitação do feito dê-se de forma organizada, as habilitações de crédito retardatárias apresentadas nos autos, independentemente de despacho, deverão ser desentranhadas pela serventia juntamente com os documentos que as instruírem, instaurando-se feitos incidentais próprios;
- i) publique-se o edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05.

Diante da decretação da quebra, DETERMINO a suspensão DE TODAS AS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EM CURSO E AINDA NÃO JULGADAS, ATÉ QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL PUBLIQUE A NOVA LISTA DE CREDITORES.

Em virtude da flagrante perda superveniente de objeto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o apenso de nº 0113520-32.2020.8.19.0001, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito de nº 0113520-32.2020.8.19.0001.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra a serventia o que prevê o art. 310, da Consolidação Normativa da CGJ, parte judicial.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07/10/2022.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TB5.24SP.1176.Z2H3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos